



Número: **5032476-66.2022.8.08.0024**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **Vitória - Comarca da Capital - Vara de Recuperação Judicial e Falência**

Última distribuição : **07/10/2022**

Valor da causa: **R\$ 149.913.213,84**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
METROPOLITANA TRANSPORTES E SERVICOS S.A. (REQUERENTE)	CREDIBILITA ADMINISTRACAO JUDICIAL E SERVICOS LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)
VIACAO TABUAZEIRO LTDA (REQUERENTE)	CREDIBILITA ADMINISTRACAO JUDICIAL E SERVICOS LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)
JERSON ANTONIO PICOLI (REQUERENTE)	MARCOS ALEXANDRE ALVES DIAS (ADVOGADO)
JEFFERSON MARCOLANO PICOLI (REQUERENTE)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (CUSTOS LEGIS)	
ESTADO DO ESPIRITO SANTO (INTERESSADO)	
CONSORCIO ATLANTICO SUL (INTERESSADO)	GEFERSON PEDRO ZONTA GOMES (ADVOGADO)
LA ROCCA EIRELI - ME (INTERESSADO)	FLAVIO LOBATO LA ROCCA (PERITO)
SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL (CREDOR)	FELIPE NAVEGA MEDEIROS (ADVOGADO)
BRUNO RODRIGUES MARQUES (CREDOR)	FRANCINI VIANA DEPOLO (ADVOGADO)
FLAVIO CARLOS KAIZER GROBERIO (CREDOR)	FRANCINI VIANA DEPOLO (ADVOGADO)
SONIA NICOLI DE CARVALHO (CREDOR)	PAMELA ALVES BERTOLDO E SILVA (ADVOGADO)
MARIA DA GRACA ROSA LIMA (CREDOR)	JOSE MILTON CHEQUER NETO (ADVOGADO)
MINISTERIO DA FAZENDA (CREDOR)	
MUNICIPIO DE SERRA (CREDOR)	
MUNICIPIO DE ALFREDO CHAVES (CREDOR)	
MUNICIPIO DE VILA VELHA (CREDOR)	
MARCELO MATOS DA SILVA (CREDOR)	RENACHEILA DOS SANTOS SOARES (ADVOGADO)
ANTONIO FERNANDO DE ASSIS (CREDOR)	LIANA GUARNIERI DE ARAUJO (ADVOGADO) PATRICIA FERNANDES DOS SANTOS (ADVOGADO)
MACROLUB ATACADO AUTOMOTIVO LTDA (CREDOR)	RAFAEL PECLY BARCELOS (ADVOGADO)
PROTENDI COMERCIO DE EPI LTDA - ME (CREDOR)	RAFAEL PECLY BARCELOS (ADVOGADO)
POLLIANA BORGHI DE AVELOIS (CREDOR)	RAPHAEL BARROSO DE AVELOIS (ADVOGADO) MONIQUE SMARÇARO MACIEL (ADVOGADO)
GILMAR PECANHA CIPRIANI INSTALACAO E MANUTENCAO DE AR EIRELI (CREDOR)	LARISSA BRUMATTI LAMPIER (ADVOGADO)
LUIZ CLAUDIO CAMPISTA (CREDOR)	JOSE CARLOS PEREIRA FILHO (ADVOGADO) LUIZ CLAUDIO CAMPISTA (ADVOGADO)

MARCO ANTONIO DA SILVA RAMOS (CREDOR)	JOSE CARLOS PEREIRA FILHO (ADVOGADO) LUIZ CLAUDIO CAMPISTA (ADVOGADO)
WALDECI WELLITON RAMOS DO NASCIMENTO (CREDOR)	IZABELA VIEIRA LIBERATO (ADVOGADO)
IZABELA VIEIRA LIBERATO (CREDOR)	IZABELA VIEIRA LIBERATO (ADVOGADO)
MAIN LINE BUS PECAS E ACESSORIOS LTDA (CREDOR)	BRUNA DA SILVA KUSUMOTO (ADVOGADO)
GIACOMELLI & GIACOMELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS (CREDOR)	RODRIGO ANTONIO GIACOMELLI (ADVOGADO)
WANDERSON DA SILVA ROCHA (CREDOR)	KAREN RAYANE SILVA SANTOS (ADVOGADO) RAFAEL ALVES GOES (ADVOGADO)
ALVARO PINTO VIEIRA (CREDOR)	WENDER CURITIBA PEREIRA (ADVOGADO)
VEREDA TRANSPORTE LTDA (CREDOR)	FABIOLA FURTADO MAGALHAES (ADVOGADO)
CONSORCIO CENTRO SUL (CREDOR)	
MAURO COLODETE (LEILOEIRO)	
MUNICIPIO DE VITORIA (CREDOR)	
R C P RAMOS TAURUS COLLOR (CREDOR)	WALLACE VIEIRA DE MIRANDA (ADVOGADO)
CONSORCIO ATLANTICO SUL (CREDOR)	GEFERSON PEDRO ZONTA GOMES (ADVOGADO)
PEDRO MESSIAS DE LACERDA (TERCEIRO INTERESSADO)	DEANGELIS LACERDA (ADVOGADO)
EDERSON PEREIRA BROZEGHINI (CREDOR)	NILTON SERGIO BRAGA (ADVOGADO)
JONATHA DE AMORIM DUARTE (CREDOR)	PERCILIANA CUNHA DA SILVA (ADVOGADO)
DAVI DIAS DOS SANTOS (CREDOR)	VALDENIR DULCILINA LAURINDO (ADVOGADO)
FRANCISCO RAMOS FILHO (CREDOR)	GRASIELE MARCHESI BIANCHI (ADVOGADO)
AMANDA DE SOUZA FARDIN (CREDOR)	RENAN MONTEIRO FARDIN (ADVOGADO)
JEFERSON DA CONCEICAO RIBEIRO (CREDOR)	JUSCILENE DA SILVA ROBERTO (ADVOGADO)
BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (CREDOR)	OMAR DE ALBUQUERQUE MACHADO JUNIOR (ADVOGADO)
CLAUDIO JOSE PEREIRA (CREDOR)	WESLEY DE ANDRADE CELESTRINO (ADVOGADO)
FILOMENA DA SILVA ALVES (CREDOR)	DIEGO BATISTI PRANDO (ADVOGADO)
MARIA APARECIDA TEIXEIRA DIAS (CREDOR)	FELIPE GONCALVES CIPRIANO (ADVOGADO)
MACHADO, MAZZEI & PINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C (CREDOR)	RODRIGO REIS MAZZEI (ADVOGADO) LUCIANA CARVALHO DAL PIAZ (ADVOGADO) HIGHOR EDUARDO DUTRA (ADVOGADO)
ALCERMI LIMA DE JESUS (CREDOR)	WANDRESSA NUNES OLIVEIRA (ADVOGADO)
JULIO CESAR BAHIA DOS SANTOS (CREDOR)	JULIO CEZAR CAMPANA FILHO (ADVOGADO)
CARLOS VITORIO BOTELHO (CREDOR)	GEDSON DE OLIVEIRA CRESPO (ADVOGADO)
GERALDO PRATES DOS SANTOS (CREDOR)	RENACHEILA DOS SANTOS SOARES (ADVOGADO)
KARLENO BORGES DE OLIVEIRA (CREDOR)	FILIFE REIS TRAVASSOS (ADVOGADO) RAFAEL ALVES GOES (ADVOGADO)
ROBERTA MOROSESCHI TEODORO (CREDOR)	ALEXSANDRO CAMARGO SILVARES (ADVOGADO) LUZIHARD SILVA PEREIRA (ADVOGADO)
COMAL COMERCIAL DE ACUMULADORES E COMPONENTES LTDA (CREDOR)	FLAVIA KAROLINE LEAO GARCIA (ADVOGADO)
MAXSUEL ABREU GONCALVES (CREDOR)	BRUNO GUILHERME HONORIO MARTIN (ADVOGADO)
RAYNER DUTRA DE AGUIAR (CREDOR)	BRUNO GUILHERME HONORIO MARTIN (ADVOGADO)
TACOM PROJETOS DE BILHETAGEM INTELIGENTE LTDA (CREDOR)	TIAGO ROCCON ZANETTI (ADVOGADO)
Z E TRANSPORTES LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	LEANDRO JOSE DONATO SARNAGLIA (ADVOGADO) ODEMIR MEDEIROS BERGAMO FRIZZERA (ADVOGADO)
GILEU DUARTE GUSTAVO (TERCEIRO INTERESSADO)	GABRIELA BARBOSA VARGAS FILIPPE (ADVOGADO) ARNON GABRIEL DE LIMA AMORIM (ADVOGADO)
HELMITON CARLOS DOMINGOS (CREDOR)	ANTONIO ERIDANIO QUEIROZ DA SILVA (ADVOGADO)

CLAUDIOMIRO JOSE GALL (CREDOR)		VANEZA LEVA DE OLIVEIRA WANDEKOKEN (ADVOGADO)	
JONAS SANTOS POLON (CREDOR)		FELIPE DADALTO TATAGIBA (ADVOGADO)	
CLAUDIOMIRO MIRANDA REIS (CREDOR)		MARCOS ANDRE AMORIM PIMENTEL - CPF Nº 812.750.137-91 (ADVOGADO)	
SAMP ESPIRITO SANTO ASSISTENCIA MEDICA S.A. (CREDOR)		HELIO JOAO PEPE DE MORAES (ADVOGADO)	
LUIZ CARLOS PEREIRA (CREDOR)		LAYLA DE ASSIS GOMES (ADVOGADO) OTTO BARCELLOS RANGEL JUNIOR (ADVOGADO)	
JOSE LEANDRO CUTIS GOMES (CREDOR)		MURILO MACHADO CARPANEDA DIAS (ADVOGADO) RUBENS DOS SANTOS FILHO (ADVOGADO)	
ADRIANA CONCEICAO FILHA NASCIMENTO (CREDOR)		WENDERSON DOS SANTOS BARCELLOS (ADVOGADO) LUCIANA HELLEN PEREIRA COSTA (ADVOGADO)	
MARIA LUCIANE VICENTE FERREIRA (CREDOR)		MARCUS VINICIUS BRAGA DA SILVA (ADVOGADO)	
LUCAS NEVES DE CARVALHO (CREDOR)		KARINA ROCHA DA SILVA (ADVOGADO) JONATAS BARBOSA DE JESUS (ADVOGADO)	
DOLORES SANTA ROSA GOES RODRIGUES (TERCEIRO INTERESSADO)		DILSO SALES DUARTE JUNIOR (ADVOGADO)	
EMERSON FREIRE RAMOS (TERCEIRO INTERESSADO)		THIAGO BRINGER (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
105056084	24/08/2026 15:24	Petição (outras)	Petição (outras)

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DA COMARCA DA
CAPITAL — VITÓRIA/ES**

Processo nº 5032476-66.2022.8.08.0024

JERSON ANTONIO PICOLI, já qualificado nos autos da falência em epígrafe, por meio de seu patrono que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento na universalidade do Juízo falimentar (art. 76 da Lei nº 11.101/2005) e nos demais dispositivos legais aplicáveis, expor e requerer o quanto segue.

I — DOS FATOS:

Conforme sentença de ID 52617384, proferida em 18/10/2024 nos autos deste processo nº 5032476-66.2022.8.08.0024, este Juízo decretou a falência das sociedades empresárias “Metropolitana Transportes e Serviços Ltda” (CNPJ 10.643.644/0001-51) e “Viação Tabuazeiro Ltda” (CNPJ 27.057.256/0001-91), das quais o peticionante é sócio.

Na mesma decisão, este Juízo determinou a suspensão das ações e execuções contra as sociedades falidas, ressalvadas as hipóteses previstas na Lei nº 11.101/2005.

Ocorre que, não obstante a universalidade do Juízo falimentar, o Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, por meio de decisão proferida em 22/04/2026 (ID 2a81007), nos autos da Execução Provisória em Autos Suplementares nº 0000404-18.2020.5.17.0013 (ExProvAS), determinou a instauração do Regime Especial de Execução Forçada — REEF, concentrando na Divisão de Pesquisa Patrimonial e Execução Concentrada (DIPESQ) daquele Regional os atos executórios relativos às empresas falidas e a diversos sócios e sociedades a elas vinculados, entre os quais, expressamente, o ora peticionante JERSON ANTONIO PICOLI (CPF 216.264.647-15).

Como consequência direta dessa concentração, o peticionante figura, na condição de sócio redirecionado por meio de Incidentes de Desconsideração de Personalidade Jurídica — IDPJ, como executado em, no mínimo, 48 (quarenta e oito) reclamações trabalhistas em curso perante diversas Varas do Trabalho de Vitória/ES e de outras



localidades, conforme comprova a Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas nº 71769214/2026, expedida em 24/08/2026, que relaciona a integralidade dos processos em aberto.

Os comprovantes e extratos do INSS ora acostados demonstram que as penhoras determinadas nessas ações trabalhistas incidem, mês a mês, sobre a quase totalidade do benefício previdenciário de aposentadoria do peticionante. A título ilustrativo, no demonstrativo mensal referente à competência de 06/2026, do valor bruto de R\$ 5.205,75, restou ao peticionante o valor líquido de apenas R\$ 1.027,00, em razão da incidência simultânea de quatro descontos distintos sob a rubrica “DESCONTO DE PENHORA JUDICIAL”, situação que se repete nos meses subsequentes, comprometendo a subsistência do peticionante, que é beneficiário idoso.

II — DO DIREITO:

A Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas anexada aos autos não deixa margem a dúvidas quanto à dimensão do problema.

O documento oficial identifica 48 processos trabalhistas relacionados ao CPF do peticionante.

A relação inclui processos que tramitam perante diversas unidades judiciárias da Justiça do Trabalho em Vitória/ES, abrangendo praticamente toda a estrutura das Varas do Trabalho da Capital. Não se está, portanto, diante de uma execução isolada.

Há uma verdadeira multiplicidade de execuções independentes, decorrentes de créditos trabalhistas que, em sua origem, estão relacionados às atividades das sociedades posteriormente submetidas ao regime falimentar. Essa situação gera grave risco de sobreposição de atos constritivos.

Com efeito, cada processo pode produzir, isoladamente, penhoras, bloqueios, descontos ou outras medidas executivas sobre o mesmo patrimônio pessoal do peticionante, sem que necessariamente exista, em cada processo individual, uma visão global das restrições já determinadas nos demais.



A consequência prática é a possibilidade de que diversas ordens judiciais, consideradas individualmente legítimas, produzam, quando somadas, resultado patrimonial absolutamente desproporcional.

Insista-se, a manutenção simultânea de dezenas de atos executórios individuais contra o sócio da massa falida, em trâmite perante diversas Varas do Trabalho, viola a competência universal do Juízo da falência e o princípio da *par conditio creditorum*, que impõem a centralização dos atos de expropriação patrimonial perante o Juízo falimentar a partir da decretação da quebra.

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 583.955 (Tema 90 da Repercussão Geral), consolidou o entendimento de que, decretada a falência, compete ao Juízo Universal processar e julgar os atos de execução relativos aos créditos trabalhistas, sendo incompetente a Justiça do Trabalho para prosseguir na prática de atos de expropriação patrimonial em face da massa falida e de seus responsáveis, sob pena de comprometimento da universalidade do concurso de credores.

A esse entendimento soma-se a disciplina introduzida pela Lei nº 14.112/2020, que acrescentou o art. 82-A à Lei nº 11.101/2005, estabelecendo expressamente que a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida observará procedimento próprio e será submetida ao Juízo Falimentar, preservando-se, também sob esse aspecto, a competência universal deste Juízo para o processamento dos incidentes de desconsideração e dos atos executórios deles decorrentes.

Ainda nesse contexto, destaca-se o entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.210, que preconiza a necessidade de observância de requisitos específicos, a serem apreciados no juízo competente, para a desconsideração da personalidade jurídica, reforçando a inadequação do prosseguimento simultâneo de múltiplos IDPJs perante Varas diversas, sem qualquer coordenação com o Juízo Universal da Falência.

Permitir que os referidos IDPJs e as respectivas execuções prossigam de forma pulverizada perante diversas Varas do Trabalho — ainda que reunidos, no âmbito daquela Justiça especializada, por meio do REEF — implica evidente esvaziamento da competência deste Juízo Falimentar, além de possibilitar decisões conflitantes, multiplicação de constrições sobre o mesmo patrimônio (como já verificado nos extratos



previdenciários acostados) e violação aos princípios da universalidade da falência, da *par conditio creditorum* e da segurança jurídica.

III – DA TUTELA DE URGÊNCIA:

A situação recomenda providência imediata. A probabilidade do direito decorre da existência de processo falimentar, da multiplicidade de execuções trabalhistas e da existência de REEF instaurado pela própria Justiça do Trabalho para concentrar a execução.

O perigo de dano é evidente. A CNDT comprova a existência de 48 processos trabalhistas envolvendo o peticionante. Os documentos previdenciários demonstram que os atos executórios já atingem seus proventos de aposentadoria. A continuidade de descontos simultâneos, provenientes de múltiplos processos, poderá comprometer a quase totalidade dos rendimentos necessários à sua subsistência.

Assim, mostra-se necessária a adoção de providência cautelar destinada a impedir a ampliação do dano até que seja realizado o levantamento global das constringências e estabelecida uma necessária coordenação entre o REEF e o Juízo Universal.

IV — DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, requer-se a Vossa Excelência:

a) que seja oficiado ao Juízo da Divisão de Pesquisa Patrimonial e Execução Concentrada (DIPESQ) do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, nos autos da Execução Provisória em Autos Suplementares nº 0000404-18.2020.5.17.0013 (REEF), dando-lhe ciência da decretação da falência das sociedades “Metropolitana Transportes e Serviços Ltda” e “Viação Tabuazeiro Ltda” e requerendo a imediata sustação de todos os atos executórios — inclusive constringências, penhoras e Incidentes de Desconsideração de Personalidade Jurídica — em curso em face do sócio e ora peticionante JERSON ANTONIO PICOLI;

b) em face da necessidade de compatibilização dos atos executórios praticados no REEF com o regime universal da falência. que se determine a remessa a este Juízo Universal da Falência de todos os processos, incidentes e execuções direcionados contra o peticionante em decorrência do redirecionamento por desconsideração da personalidade jurídica, para



que os respectivos créditos trabalhistas sejam processados na forma da habilitação de créditos prevista na Lei nº 11.101/2005, preservando-se a universalidade do concurso;

c) seja solicitada à 13ª Vara do Trabalho, responsável pelo REEF, a apresentação de relatório consolidado de todas as execuções abrangidas pelo regime, com indicação dos respectivos números, credores, valores atualizados, valores já pagos, valores constritos e atos executórios realizados contra Jerson Antonio Picoli

d) que, até a efetivação da remessa e sustação acima requeridas, seja determinada, em caráter de urgência, a suspensão dos descontos incidentes sobre o benefício previdenciário do peticionante decorrentes das penhoras trabalhistas ora noticiadas;

e) seja determinada a intimação da Administradora Judicial para que se manifeste sobre a existência das execuções trabalhistas contra o peticionante, a relação dessas execuções com as obrigações das sociedades falidas e a necessidade de coordenação dos atos executórios.

f) ao final, requer seja estabelecido, em conjunto com a Justiça do Trabalho, mecanismo de coordenação permanente dos atos patrimoniais, de modo a impedir a sobreposição de penhoras e descontos e assegurar que a satisfação dos créditos observe a disciplina legal aplicável.

Por fim, requer que todas as providências sejam adotadas com especial urgência, considerando que a documentação oficial comprova a existência de 48 execuções trabalhistas contra o peticionante e que as constrições vêm atingindo verba de natureza alimentar.

Termos em que, pede deferimento.

Vitória, data registrada no sistema.

Marcos Alexandre Alves Dias
OAB/ES 10.378

